

# **AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática  
da Câmara dos Deputados**

## **TEMA**

**Bens Reversíveis em Contratos de  
Concessão de Serviços de  
Telecomunicação**

**31/05/2011 - 14h 30min**

### **Convidados:**

**Lucas Rocha Furtado** (Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – TCU)

**Ronaldo Mota Sardenberg** (Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel)

**Antônio Carlos Valente** (Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal – Sinditelebrasil)

## **POR QUE A MATÉRIA PASSOU A OCUPAR A PAUTA DE DISCUSSÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

A questão dos bens reversíveis em contratos de concessão de serviços de telecomunicação passou a ocupar a pauta de discussões do Congresso Nacional depois que o Jornal da Band, da Rede Bandeirantes de Televisão, divulgou, nos dias 4, 5 e 6 de abril passado, uma série de reportagens sobre o assunto. O resumo dessas três reportagens foi divulgado no site [www.band.com.br](http://www.band.com.br) e constam do Anexo 1. Os vídeos das três reportagens constam do Anexo 2, inserido no CD que acompanha este texto

De acordo com as reportagens do Jornal da Band, as atuais concessionárias de serviços de telecomunicação têm se comportado, em relação a bens reversíveis das concessões, como se seus fossem, inviabilizando-se, assim, o retorno daqueles bens à União após o término dos contratos de concessão. Nesse sentido, as reportagens apresentam casos de vários imóveis que, passados à administração das concessionárias, por ocasião dos leilões de privatização do setor, em 1998, estão sendo alienados ou dados em garantia em processos de cobrança judicial.

No Anexo 3, inserido no CD que segue junto a este texto, constam duas matérias do Jornal da Band noticiando a repercussão que o assunto teve tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados.

Em resposta às reportagens divulgadas pelo Jornal da Band, a Anatel publicou, em seu site, nota com o seguinte teor:

“Nota de esclarecimento sobre bens reversíveis

07 de Abril de 2011

Em relação a reportagens veiculadas pela TV Bandeirantes no dias 4, 5 e 6 de abril, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) apresenta os seguintes esclarecimentos:

- A Anatel nega veementemente afirmações de que estaria agindo com negligência no controle dos bens reversíveis ou de que seria benevolente com as concessionárias.

- Os bens reversíveis são aqueles bens utilizados na prestação do serviço de telefonia fixa. Não são reversíveis, portanto, os bens sem relação com a prestação do serviço, que podem ser livremente alienados pelas concessionárias.

- Embora reversíveis à União ao término da concessão, se utilizados para a prestação do serviço de telefonia fixa, tais bens não pertenciam e não pertencem à União.

- No passado, os bens pertenciam às empresas do Grupo Telebrás Sociedade Anônima. Atualmente, os bens pertencem às empresas que adquiriram o controle acionário das empresas do Grupo Telebrás S/A.

- Não se pode falar, portanto, em transferência ou cessão de titularidade de bens da União para empresas privadas, visto que os bens não compunham e não compõem o patrimônio da União, mas sim das empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa.

- Independentemente dos valores referentes a alienações realizadas, reitera-se que a alienação de bem reversível sem prévia autorização da Anatel não retira o ônus da reversibilidade do bem alienado.

- Existe um inventário de bens reversíveis à União decorrente dos contratos de concessão firmados com as prestadoras de telefonia fixa. Esse documento recebe tratamento confidencial, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 9.472/97.

- A Anatel possui informação atualizada e detalhada do patrimônio das concessionárias, bem como de seus bens reversíveis. Essa informação é encaminhada anualmente, por força

do art. 5º do atual Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, anexo à Resolução 447, de 19 de outubro de 2006.

- A Lei 9.472/97 exige que o contrato de concessão indique os bens reversíveis (art. 93, I). O contrato de concessão original atendeu tal obrigação por meio do Anexo I - Qualificação dos Bens Reversíveis. O contrato atual exigiu a apresentação anual da relação, conforme regulamentação.

- O regulamento de bens reversíveis (Resolução 447/2006) foi editado em 2006, passando a vigorar no ano seguinte.

- A Anatel submeteu a debate amplo com a sociedade a proposta de um novo regulamento, por meio da Consulta Pública nº 52/2010, na qual sugere aperfeiçoamentos para assegurar que a alienação ou a oneração de bem não cause prejuízo à continuidade da prestação dos serviços.

- A Consulta Pública nº 52/2010 foi analisada pela Procuradoria Federal Especializada no Parecer nº 533/2010/PFS/PGF/PFE, disponível no Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública, na internet. No processo decisório, a Procuradoria será ouvida novamente, depois da análise das contribuições da Consulta e antes da deliberação final pelo Conselho Diretor.

- A Anatel reafirma que atua em estrita obediência à legislação e à regulamentação vigentes, sempre com o objetivo de atender ao interesse público.”

## **POSICIONAMENTO DO TCU ACERCA DO CONTROLE DOS BENS REVERSÍVEIS EXERCIDO PELA ANATEL**

A questão dos bens reversíveis nas concessões de serviços de telecomunicação foi abordada pelo TCU de modo mais detido nos autos do TC-020.460/2008-3, que tratou de acompanhamento da atuação da Anatel acerca da operação de transferência de controle acionário da Brasil Telecom para a Oi-Telemar, concessionárias de telefonia fixa. O acompanhamento foi determinado pelo Ministro Raimundo Carreiro e comunicado ao Plenário do TCU em sessão de 30/07/2008.

Naquele processo, a Sefid apontou a necessidade de que fossem levantadas, junto à Anatel, informações referentes ao tratamento que vinha sendo dado pela agência em relação aos bens reversíveis (equipamentos de comutação, transmissão, terminais, infra-estrutura, prédios, entre outros) que estavam envolvidos naquela operação de transferência de controle societário. A preocupação da Sefid se justificava ante a previsível busca de redução de estrutura de funcionamento que normalmente ocorre nas fusões empresariais, com vistas à diminuição de custos. Por meio de despacho de 17/12/2008, o Ministro Raimundo Carreiro, acatando proposta da Sefid, adotou medida cautelar determinando à Anatel que se abstinhasse de deliberar sobre a anuência prévia da operação de transferência de controle acionário tratada naquele TC-020.460/2008-3. Na mesma oportunidade, determinou a oitiva da agência, para que fossem apresentados esclarecimentos sobre várias questões envolvidas naquela transação, entre elas a questão dos bens reversíveis.

Por bem esclarecerem a situação encontrada pela Sefid naquele TC-020.460/2008-3, calha transcrever trechos da instrução daquela unidade técnica nos quais se tratou especificamente da matéria em tela:

### “3. Das Deficiências Apontadas na Medida Cautelar

(...)

#### 3.2 Bens Reversíveis

50. Acerca do apontamento, quando da adoção da medida cautelar, relativo à falta de informações corretas e tempestivas sobre o conjunto de bens reversíveis, houve manifestação da procuradoria especializada da Anatel, nos seguintes termos (Anexo 22, fls. 06):

‘Finalmente, calha dizer que a Anatel possui absoluto controle da relação dos bens reversíveis das concessionárias. De fato, há segura fiscalização na alienação de qualquer desses bens. (...)’ (Grifo nosso)

51. Na Decisão de 18/12/2008, em que o Ministro Relator analisou o arrazoado apresentado pela Procuradoria da Agência e decidiu por revogar a cautelar, ficou evidente a necessidade de averiguar a afirmação apresentada, de que há controle absoluto da relação desses bens. Isto porque houve resposta, por meio do Informe 426/2008-PBOAC/PBCPD/PBOA/PBCP (fls. 40 a 44), de 5/12/2008, a uma diligência (fls. 30 a 32), de 28/11/2008, efetuada por esta Unidade Técnica, em que a Anatel afirma que não dispunha de imediato de informações agregadas básicas sobre os bens reversíveis naquele momento. Se o controle fosse absoluto, por certo que a Agência deveria dispor dessa informação, em qualquer momento.

52. Foi realizada, em 8/4/2010, uma reunião com técnicos do Órgão Regulador para tratar da questão dos bens reversíveis. Neste encontro, foi informado de que não havia nenhum tratamento especial por parte da Anatel relativamente aos bens reversíveis das empresas Brasil Telecom e Oi-Telemar por causa da transferência de controle acionário. Os técnicos ratificaram a posição, já apresentada no arrazoado da Procuradoria Especializada, de que, como se trata de mera transferência de controle acionário, a situação dos bens reversíveis continua a mesma após a operação. Também foi informado que não houve condicionamentos impostos às empresas relativos a este tema.

53. Sobre o controle dos bens reversíveis de todas as empresas, foi informado que estas devem apresentar anualmente dois tipos de documentos: um inventário, documento em que se acham registrados os bens e direitos integrantes do patrimônio da prestadora, contendo, no mínimo, a descrição com o número de patrimônio, qualificação (reversível ou não), situação (onerado ou não), localização, utilização, estado de conservação, custo histórico atualizado e depreciado e, no caso de bens móveis, nome do fabricante, modelo e série de fabricação; e uma relação de bens reversíveis, documento em que se acham registrados os bens reversíveis, contendo, no mínimo, a descrição, com número de patrimônio, situação (onerado ou não), localização, entidade responsável pela guarda e outras informações que os identifiquem de forma precisa. As informações de que Agência dispõe são baseadas nestes dois documentos.

54. Desde a privatização, ao todo, foram realizadas, ou estão em andamento, um total de sete fiscalizações. No período de 1998 a 2007 foram fiscalizadas a CTBC, a Telemar e a Telesp. Cada relatório gerado fez surgir um Processo Administrativo de Descumprimento de Obrigação - PADO específico. Além destas, no período de 1998 a 2008 foram fiscalizadas, ainda sem término do processo, a Sercomtel, a Embratel, a Brasil Telecom e a Telesp (esta última, no ano de 2008).

55. Segundo informações dos técnicos da Agência, estão planejadas para o ano de 2010 fiscalizações na CTBC e na Telemar. A SPB também afirma que solicitou para 2010 fiscalizações cobrindo o período posterior ao das fiscalizações realizadas até o final de 2009.

56. Destaque-se, portanto, que houve praticamente uma fiscalização para cada concessionária, desde que a Anatel foi criada. Em alguns casos, inclusive, nem a primeira fiscalização foi completada. A consequência disso é que a informação que a Agência possui é basicamente aquela apresentada por cada empresa. Assim, a Anatel não tem

condições de dispor de informações tempestivas e fidedignas acerca dos bens reversíveis das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações.

57. Esta constatação está de acordo com a análise preliminar efetuada pelo Ministro Relator, quando avaliou os apontamentos apresentados no arrazoado da Procuradoria Especializada da Anatel. De fato, o controle dos bens reversíveis não é suficiente, tampouco absoluto.

58. Durante a reunião de 8/4/2010, também foi afirmado que está previsto um aprimoramento do regulamento, com a previsão de um novo documento, que possibilite o controle on line da relação de bens reversíveis, por parte da Anatel.

59. Ações neste sentido são necessárias e urgentes. É imprescindível uma evolução no modo como o controle atual é feito, visto que não é capaz de garantir um acompanhamento adequado da relação desses bens. O simples aprimoramento do regulamento, entretanto, não é garantia de que controle será mais efetivo.

60. Destarte, dada a situação atual do controle dos bens reversíveis realizado pela Anatel, esta Equipe Técnica propõe que seja recomendado à Agência que realize periodicamente ações de fiscalização e que desenvolva novos métodos, de forma a permitir que exista razoável certeza de que as relações de bens reversíveis apresentadas pelas concessionárias do STFC são fidedignas e atuais.

(...)

#### 5. Conclusão

(...)

119. Sobre o controle dos bens reversíveis das empresas de telecomunicação em geral, foi constatado que a Anatel não dispõe de informações suficientes e tempestivas. Verificou-se que houve apenas uma fiscalização para cada concessionária, desde que a Anatel foi criada em 1998, sendo que algumas ainda não foram concluídas. Dessa forma, os dados de que a Agência dispõe são basicamente aqueles apresentados pelas empresas. O controle, neste caso, se mostra precário. Ressalte-se que foi afirmado por técnicos da Anatel que está previsto um aprimoramento do regulamento, com a previsão de um novo documento, que possibilite o controle on line da relação de bens reversíveis. No entanto, a questão dos bens reversíveis não afeta a operação de transferência do controle acionário da Brasil Telecom, dado que as concessões serão mantidas separadamente e o controle dos bens reversíveis continuará sendo realizado de forma independente para cada concessão.

(...)

#### 7. Proposta de Encaminhamento

138. Ante todo o exposto, propõe-se:

(...)

B. com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:

B.1 dada a situação atual do controle dos bens reversíveis, realize periodicamente ações de fiscalização e que desenvolva novos métodos, de forma a permitir que exista razoável certeza de que as relações de bens reversíveis apresentadas pelas concessionárias do STFC são fidedignas e atuais (parágrafos 50 a 60);”

O Ministro-Relator anuiu à proposta de encaminhamento formulada pela Sefid. A matéria foi levada à apreciação do TCU em sessão do Plenário realizada em 22/09/2010, quando, então, o Tribunal deliberou, mediante o Acórdão nº 2468/2010:

“9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:

9.2.1. dada a situação atual do controle dos bens reversíveis, realize periodicamente ações de fiscalização e que desenvolva novos métodos, de forma a permitir que exista razoável certeza de que as relações de bens reversíveis apresentadas pelas concessionárias do STFC são fidedignas e atuais;”

A íntegra do referido Acórdão nº 2468/2010-TCU-Plenário, com relatório e voto condutor, consta do Anexo 4.

## **MEDIDAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU ANTE AS NOTÍCIAS VEICULADAS NO JORNAL DA BAND**

Na primeira das reportagens do Jornal da Band a que acima se referiu (exibida em 04/04), consta entrevista com o Procurador Marinus Marsico, que, depois de fazer algumas considerações acerca da matéria, afirmou que iria investigar a questão. O Procurador, então, encaminhou à Anatel o Ofício nº 023/2011-PROC-MEVM, datado de 14/04/2011, mediante o qual solicitou daquela agência reguladora os seguintes elementos (Anexo 5):

- “- relação sintética dos bens reversíveis em poder das concessionárias de telefonia;
- nomes dos responsáveis pela qualificação, avaliação e/ou controle desses bens reversíveis, bem como identificação dos setores da ANATEL envolvidos em tais procedimentos;
- relatórios de acompanhamento e controle dos bens reversíveis;
- atos de prévia autorização da ANATEL relativamente a alienações, onerações ou substituições de bens reversíveis eventualmente ocorridas, conforme dispõe o art. 101 da Lei Geral das Telecomunicações; e
- normativos internos que disponham acerca do acompanhamento e controle dos bens reversíveis das concessionárias de telefonia.”

A Anatel respondeu ao Procurador Marinus Marsico mediante o Ofício nº 96/2011/AUD/Anatel, de 20/05/2011, repassando-lhe o Memorando nº 147/2011/PBOAC/PBOA/SPB, de 19/05/2011, da Superintendência de Serviços Públicos, ao qual se juntou, acompanhado de anexos gravados em CD, o Informe nº 68/2011/PBOAC/PBOA, de 18/05/2011, produzido pela Gerência de Acompanhamento e Controle de Obrigações Contratuais, da Gerência Geral de Outorga e Controle das Obrigações daquela agência. Todos esses documentos constam do Anexo 6.

Atualmente, as informações provenientes da Anatel encontram-se em exame, no gabinete do Procurador Marinus Marsico.

## **CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO**

A questão dos bens reversíveis nas concessões de serviços públicos tem constituído matéria complexa e controversa.

Um dos motivos disso reside no fato de a legislação – e aqui não vai uma crítica, mas apenas uma observação – ter tratado da matéria de modo simplesmente conceitual, estabelecendo que os bens reversíveis são aqueles vinculados à prestação dos serviços públicos concedidos e que, ao fim da concessão, devem retornar ao poder concedente (artigos 31, VII, e 35, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) e

remetendo a disciplina da matéria ao edital de licitação e ao contrato de concessão (artigos 18, X e XI, e 23, X, da mesma lei). A Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações – LGT) dispôs, em seu artigo 93, inciso XI, que o contrato de concessão deve indicar os bens reversíveis, se houver. Dispôs, ainda, em seu artigo 101, que a alienação, a oneração ou a substituição de bens reversíveis depende de prévia aprovação da agência reguladora do setor. No Anexo 7, extrato dos principais dispositivos legais acerca da matéria.

Os contratos de concessão celebrados no processo de desestatização dos serviços de telecomunicação, ocorrido a partir de 1998, não indicaram de forma clara e objetiva quais seriam os bens reversíveis daquelas concessões. Apenas dispuseram, aqueles contratos, de modo também conceitual, que os bens reversíveis seriam os utilizados na prestação dos serviços públicos concedidos. Trata-se, obviamente, de uma disposição contratual aberta e suscetível às mais variadas interpretações. Isso, aliado ao fato de aqueles contratos de concessão terem sido celebrados juntamente com a transferência do controle acionário – e, portanto, do patrimônio – das empresas estatais de telecomunicação para particulares, gerou muitas dúvidas e incertezas sobre a questão dos bens reversíveis.

As concessionárias e a própria Anatel têm defendido o entendimento de que, se os bens reversíveis são os que se vinculam à prestação do serviço público concedido, não são reversíveis, então, os bens que não têm relação direta com a prestação daquele serviço, podendo eles ser livremente alienados ou onerados pelas concessionárias, independentemente de prévia aprovação da agência. A função da Anatel seria, então, no que tange à matéria, controlar e aferir, em todas as concessões de serviços de telecomunicação, que bens seriam reversíveis e que bens não seriam.

A Anatel se vale do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447/2006, daquela agência, para disciplinar os procedimentos de inventário, registro, desvinculação, alienação, oneração e substituição de bens reversíveis utilizados na prestação de serviço de telecomunicações no regime público. Referida norma consta do Anexo 8 a este texto.

O que se percebe, sobre a questão, é que, a despeito de a Anatel afirmar possuir *“informação atualizada e detalhada do patrimônio das concessionárias, bem como de seus bens reversíveis”*, conforme dispôs na nota de esclarecimento datada de 07/04 acima transcrita, não foi essa, contudo, a percepção da Sefid, corroborada pelo TCU ao proferir o mencionado Acórdão nº 2468/2010-Plenário, nos autos do TC-020.460/2008-3. Como visto, nas conclusões a que chegou aquela unidade técnica ao instruir o referido feito, *“sobre o controle dos bens reversíveis das empresas de telecomunicação em geral, foi constatado que a Anatel não dispõe de informações suficientes e tempestivas. Verificou-se que houve apenas uma fiscalização para cada concessionária, desde que a Anatel foi criada em 1998, sendo que algumas ainda não foram concluídas. Dessa forma, os dados de que a Agência dispõe são basicamente aqueles apresentados pelas empresas. O controle, neste caso, se mostra precário. Ressalte-se que foi afirmado por técnicos da Anatel que está previsto um aprimoramento do regulamento, com a previsão de um novo documento, que possibilite o controle on line da relação de bens reversíveis.”*

Sobre o aludido aprimoramento das normas da Anatel que regulam os bens reversíveis, cabe informar que, de fato, a agência atualmente tem em curso processo mediante o qual visa à edição de um novo regulamento de bens reversíveis, com o intuito de assegurar que a alienação ou a oneração daqueles bens não causem prejuízos à continuidade da prestação dos serviços. Com o propósito de editar o novo regulamento de bens reversíveis, a agência realizou a Consulta Pública nº 52/2010.

Do que acima se expôs, pode-se concluir que não é possível afirmar, de antemão e sem maiores informações técnicas, se determinado bem, inclusive os imóveis, é ou não reversível. Cabe à agência reguladora, autoridade técnica do setor, apontar que bens deverão reverter à União ao cabo de cada contrato de concessão. Porém, deve-se ter em mente que classificar determinado bem como reversível não pode constituir decisão perene, imutável. A concessão de serviços públicos é dinâmica e permeável a alterações que, embora não lhe transfigurem a essência, revelam-se necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços públicos concedidos, a exemplo das alterações que decorrem das evoluções tecnológicas.

O que interessa, verdadeiramente, é que a agência exerça efetivo controle sobre o patrimônio administrado pelas concessionárias para que, no dia seguinte ao término do contrato de concessão, a concessionária sucessora possa assumir a prestação do serviço público sem solução de continuidade e sem que precise, para tanto, despender um só centavo. Afinal, os dispêndios a serem realizados pela concessionária sucessora devem se destinar não à recomposição de bens que lhe deveriam ter sido transmitidos e não o foram, mas à manutenção e ao aperfeiçoamento do serviço público a partir da data em que o assumiu. Não é essa, afinal de contas, a principal razão de ser dos bens reversíveis?

Ao TCU, entende-se, cabe verificar a legalidade e a eficiência da atuação da Anatel não apenas no controle e na classificação, entre reversíveis ou não, dos bens das concessionárias, mas também nas autorizações da agência para a substituição, a oneração e a alienação dos bens reversíveis, observando-se, em qualquer caso, o interesse público, e na última das hipóteses, a obrigatória destinação do produto da alienação em prol da prestação do serviço público concedido.

## **QUESTÕES QUE PODERÃO SER ESTUDADAS, PARA FINS DE PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

O debate sobre bens reversíveis em contratos de prestação de serviços de telecomunicação suscitou algumas questões que poderão ser detidamente estudadas e examinadas pelo Congresso Nacional, para fins de se decidir pela proposição ou não de alterações legislativas.

A primeira dessas questões diz respeito à alienação de bens imóveis pelas concessionárias, ponto central das reportagens veiculadas no Jornal da Band. O que parece ter ocorrido, nas ocorrências apontadas pelo jornal, é que as concessionárias classificaram como não reversíveis aqueles imóveis e, sem esperar pela confirmação ou chancela da Anatel, quanto a essa classificação, procederam logo àquelas alienações. Conforme apurou a Sefid, nos autos do TC-020.460/2008-3, a Anatel não

tem conseguido controlar, de modo suficiente e tempestivo, os bens das concessionárias. Esse controle deficiente da agência toma feições de maior gravidade quando se consideram os bens imóveis administrados pelas concessionárias. Afinal, trata-se de bens que, em regra, têm valor elevado. Pois bem. O artigo 101 da LGT foi editado nos seguintes termos:

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Com vistas a conferir maior proteção aos bens imóveis sob administração da concessionária, propõe-se, então, seja estudada a possibilidade de se acrescentar, àquele artigo, um parágrafo único, dispondo que a alienação, a oneração ou a substituição de bens imóveis não reversíveis dependerá de que a agência reguladora tenha formalmente se posicionado sobre o enquadramento daqueles imóveis na categoria de bens não reversíveis.

Outra proposição legislativa que pode ser estudada refere-se ao tratamento confidencial que a Anatel tem dispensado às informações alusivas às relações de bens reversíveis das concessionárias de serviços de telecomunicação. Houve críticas, por parte da imprensa e de alguns parlamentares, acerca dessa restrição à publicidade. A Anatel alega que as referidas informações são confidenciais por conta do que dispõe o seguinte dispositivo da LGT:

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Caso se entenda que as relações de bens reversíveis devam ficar fora do tratamento confidencial a que se refere o transcrito artigo 39 da LGT, será o caso, então, de se estudar a possibilidade de alteração, nesse sentido, da redação daquele dispositivo legal.

Finalmente, pode-se estudar proposta de alteração legislativa tendente a modificar a redação do artigo 102 da LGT, editado nos seguintes termos:

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

O estudo de alteração legislativa, nesse caso, se daria no sentido de deixar assente que o que se deve transmitir à União, com a extinção da concessão, não é apenas a posse, mas a propriedade mesma dos bens reversíveis. Isso porque o custeio desses bens insere-se no fluxo de caixa da concessão, sendo suportado pela coletividade, mediante o pagamento das tarifas. Por isso o caráter público dos bens reversíveis, não podendo o concessionário deles se apropriar ao cabo da concessão. Ao concessionário, frise-se, cabe tão somente o retorno (lucro) auferido na concessão, e não os bens que vinculados à prestação do serviço concedido.